

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Cobalchini)

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302.

.....

§ 3º

Penas - reclusão, de cinco a dezoito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)



“Art. 303.

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a sete anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 306.

Penas - reclusão, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 311.

Penas - detenção, de um a dois anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao tráfego incompatível com a segurança da via.

Inicialmente é preciso registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que *"a segurança pública, dever do Estado,*



direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)".

No contexto do trânsito, a incolumidade das pessoas se vê gravemente ameaçada pela prática de condutas imprudentes e irresponsáveis, notadamente aquelas perpetradas sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, bem como aquelas concernentes à adoção de velocidade em desacordo com a exigida para o local.

Estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de acidentes de trânsito causados sob essas circunstâncias e que, não raras vezes, geram um elevado número de mortes e lesões graves, acarretando incalculáveis perdas humanas, sociais e econômicas.

Diante desse cenário, o Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores. Para tanto, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições.

A referida modificação legislativa representa um passo crucial para a promoção de um trânsito mais seguro, a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, além da consolidação de uma cultura de responsabilidade e respeito no trânsito.

Pelas razões ora expostas, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem o presente expediente, contribuindo, assim, para a construção de um país mais justo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI



2024-7831

